



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGOEIRO OFICIAL

REFERÊNCIA

ID CidadES Contratação nº 2023.036E0500001.01.0005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

Processo nº 001106/2023 de 27 de fevereiro de 2023

Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor (UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE), zero km

RECORRENTES: SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 29.016.738/0001-29; e CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, CNPJ nº 39.606.986/0001-83.

RECORRIDO: FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 37.532.344/0001-51.

Este PREGOEIRO foi designado pela Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Itarana, com base na Portaria nº 1055, de 2023, de 30 de março de 2023, para atuar nas licitações do Município, na modalidade pregão.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso apresentado nos autos do Pregão Eletrônico nº 010/2023, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 37.532.344/0001-51.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no edital que rege o procedimento suso mencionado, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico, no prazo de até 30 minutos da declaração do vencedor, com ulterior apresentação de razões em até 03 dias.



Os Recorrentes registram suas intenções em recorrer, bem como apresentaram razões conforme previstas no edital. O recurso é tempestivo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) Sustenta a Recorrente SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI que:

- b) *O veículo ofertado não atende a configuração de “original de fábrica”, pois para atingir a altura solicitada em edital, o teto necessita ser recortado e adicionado um complemento em fibra de vidro.*
- c) *A capacidade de volume em edital não pode ser inferior a 7m³, sendo que o veículo ofertado pela empresa ganhadora apresenta 6,1 m³ em sua condição original.*

d) Sustenta a Recorrente CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA que:

- e) *O veículo oferecido pela empresa arrematante originalmente possui apenas 6,1m³, conforme catalogo oficial da montadora, além disso, a altura mínima original da zona de carga do veículo também não atende ao exigido no edital, que requer altura mínima de 1.540mm, enquanto o veículo apresentado possui altura original de 1.397mm.*
- f) *Conforme termo de referência do Edital, é exigido: “**VEÍCULO FURGÃO original de fábrica**” e ainda “**A estrutura da cabine e da carroceria será original, construída em aço**” ou seja, as especificações do objeto devem ser originais de fábrica.*

IV – DA ANÁLISE

Apresentados os fatos, este Pregoeiro passa agora a sua análise de fundo do recurso.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

- g) QUANTO AS QUESTÕES ELENCADAS, DO VEÍCULO NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL, ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES, TRANSCREVO O EXIGIDO NO EDITAL EM SEU ANEXO III:

“VEÍCULO FURGÃO original de fábrica, 0 km, adap. p/ AMB SIMPLES REMOÇÃO, com cap. Vol. não inferior a 7 metros cúbicos no total. Compr. total mín. 4.740 mm; Comp. mín. do salão de atend. 2.500 mm; Al. Int. mín. do salão de atend. 1.540 mm; Diesel; Equipado c/ todos os equip. de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; A estrutura da cabine e da carroceria será original, construída em aço. O painel elétrico interno, deverá possuir 2 tomadas p/ 12V (DC). As tomadas elétricas deverão manter uma dist. mín. de 31 cm de qualquer tomada de Oxigênio. A ilum. do comp. de atend. deve ser de 2 tipos: Natural e Artificial, deverá ser feita por no mín. 4 luminárias, instaladas no teto, c/ diâmetro mín. de 150 mm, em base estampada em alumino ou injetada em plástico em modelo LED. A iluminação ext. deverá contar c/ holofote tipo farol articulado reg. manualmente na parte traseira da carroceria, c/ acionamento independente e foco direcional ajustável 180° na vertical. Possuir 1 sinalizador principal do tipo barra line ar ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único; 2 sinalizadores na parte traseira da AMB na cor vermelha, c/ freq. Mín. de 90 flashes por minuto, quando acionado c/ lente injetada de policarbonato. Podendo utilizar um dos conceitos de Led. Sinalizador acústico c/ amplificador de pot. Mín. de 100 W RMS @13,8 Vcc, mín. de 3 tons distintos, sist. de megafone c/ ajuste de ganho e pressão sonora a 1 m. de no mín. 100 dB @13,8 Vcc; Sist. de rádio-comunicação em contato permanente com a central reguladora. Sist. fixo de Oxigênio (rede integrada): contendo 1 cilindro de oxigênio de no mín. 16l. Em suporte individual, com cintas reguláveis e mecanismo confiável resistente a vibrações, trepidações e/ou capotamentos, possibilitando receber cilindros de capacidade diferentes, equipado c/ válvula pré-regulada p/ 3,5 a 4,0 kgf/cm² e manômetro; Na região da bancada, possui uma régua e fluxômetro, umidificador p/ O₂ e aspirador tipo venturi, c/ roscas padrão ABNT. Conexões IN/OUT normatizadas pela ABNT. A climatização do salão deverá permitir o resfr/aquec. O compart. do motorista deverá ser fornecido c/ o sist. original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica p/ ar condicionado, ventilação, aquecedor e desembaçador. P/ o compart. paciente, deverá ser fornecido original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica um sist. de Ar Condicionado, c/ aquecimento e ventilação tipo exaustão lateral nos



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

termos do item 5.12 da NBR 14.561. Sua capacidade térmica deverá ser com mín. de 25.000 BTUs e unidade condensadora de teto. Maca retrátil, com no mín. 1.900 mm de compr., com a cabeceira voltada para frente; c/ pés dobráveis, sist. escamoteável; provida de rodízios, 3 cintos de segurança fixos, que permitam perfeita segurança e desengate rápido. Acompanham: colchonete. Balaústre, com 2 pega-mão no teto do salão de atendimento. Ambos posicionados próximos às bordas da maca, sentido traseira-frente do veículo. Confeccionado em alumínio de no mín. 1 polegada de diâmetro, com 3 pontos de fixação no teto, instalados so bre o eixo longitudinal do comp. através de parafusos e c/ 2 sist. De suporte de soro deslizável, devendo possuir 02 ganchos cada para frascos de soro. Piso: ser resistente a tráfego pesado, revestido com material tipo vinil ou PRFV (plástico resistente de fibra de vidro) ou similar em cor clara, de alta resistência, lavável, impermeável e antiderrapante. Armário em um só lado da viatura (lado esquerdo). As portas dotadas de trinco para impedir a abertura espontânea das mesmas durante o deslocamento. Armário tipo bancada para acomodação de equipamentos com batente frontal de 50 mm, para apoio de equipamentos e medicamentos, com aproxim. 1 m de comprimento por 0,40 m de profundidade, com uma altura de 0,70 m; Fornecimento de vinil adesivo para grafismo do veículo, composto por (cruzes) e palavra (ambulância) no capô, vidros laterais e traseiros; bem como, as marcas do Governo Federal, SUS e Ministério da Saúde.”

A aquisição a ser realizada vincula-se aos termos definidos no Edital do PE nº 010/2023, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como asseveram os arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



De fato, o ANEXO III, do Edital, contém as especificações técnicas exigidas para o produto licitado, sendo que a sua não apresentação ou apresentação em não conformidade afronta as regras do certame.

As licitações públicas são regidas por normas próprias, e não confundem ramos do direito, e assim, sendo, havendo previsão expressa no edital quanto as especificações técnicas do objeto, não poderão as mesmas não constar na documentação apresentada pelas licitantes.

A questão deve ser analisada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo a norma fundamental do procedimento licitatório, seja qual for a modalidade ou o tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido pela contratação, e vincula tanto a própria Administração Pública quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles pontua que:

"(...) a vinculatio ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto el documentação, eis propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a os seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

No mesmo toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem *diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital"*.

No entanto, in casu, o cerne da questão está na compreensão de a recorrida manterá ou não a originalidade de fábrica, quando da adaptação que terá que fazer para transformação do veículo que apresentou em uma ambulância, na forma pretendida pela Administração contratante.

Pois bem, ao auscultarmos o termo de referência deste feito encontramos a seguinte descrição:

“VEÍCULO FURGÃO original de fábrica, 0 km, adap. p/ AMB SIMPLES REMOÇÃO, com cap. Vol. não inferior a 7 metros cúbicos no total. Compr. total mín. 4.740 mm; Comp. mín. do salão de atend. 2.500 mm; Al. Int. mín. do salão de atend. 1.540 mm; Diesel; Equipado c/ todos os equip...”

Especificações essas, disponíveis e aprovadas por site do Governo Federal, para que os órgãos a utilizem como referência. Ora, também, aprovada para licitar através da Proposta 14492062000121009 – Ministério da Saúde / Emenda Código nº 81000792 / Funcional Programática nº 10302501885350001.

Ainda destaque que, o veículo ofertado pela recorrida, além de já ter sido aprovado por outros municípios, **também já foi aprovado pelo governo federal e**, encontra-se disponível para Adesão, vejamos:

“Ambulância de Transporte – tipo “A” – Peugeot – Expert Cargo 1.5 Turbo –

Valor: **R\$241.700,00**

Vigência da Ata: 07/06/2023

Abrangência: Ata de Registro de Preços Municipal

Modelo: Expert Cargo 1.5 Turbo

Marca: Peugeot

Descrição: Ambulância simples; Estrutura da cabine e da carroceria será original, construída em aço; Pannel elétrico interno;(…)”

Fonte: <https://portalgoverno.com.br/product/ambulancia-de-transporte-tipo-a-peugeot/>



Desse modo, considerando que nenhum veículo vem de fábrica originalmente como AMBULÂNCIA, bem como, considerando a melhor hermenêutica do acima transcrito, entendemos que **o próprio edital permitiu adaptações**, sendo essas as necessárias para que o veículo possa ser utilizado como ambulância, com a capacidade exigida no termo de referência.

Ou seja, a originalidade de fábrica deverá ser entendida como nenhuma mudança/adaptação que altere as características principais do veículo, da forma como é fabricado.

Ademais, qualquer adaptação veicular deverá se inspecionada e autorizada pelo competente órgão de trânsito, para que esteja regularizada.

De qualquer forma, o tratamento desta questão não é oportuno, devendo o mesmo ser tratado quando da entrega do veículo, após as adaptações necessárias, momento no qual o Município deverá constatar ou não o atendimento as especificações técnicas contidas no edital.

Estes os motivos que se pretende destacar para demonstrar que a condução do certame observou as regras editalícias, o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

DECISÃO PREGOEIRO

Ante o que fora exposto e, após reanálise da documentação apresentada feita à luz da legislação pertinente, assim como o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, resta claro que os argumentos apostos pelas Recorrentes não devem prosperar. Ante o exposto, decido por julgar **IMPROCEDENTE** os recursos apresentados pelas SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 29.016.738/0001-29; e CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, CNPJ nº 39.606.986/0001-83.

Diante disso, encaminha os autos para a autoridade superior, opinando em manter como vencedora do certame a empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ nº 37.532.344/0001-51.

DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR



De acordo com §4º do Artigo 109 da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberá à Autoridade Superior, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos, em atendimento ao inciso IV, artigo 8º do Decreto Municipal nº 733/2016.

MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro Oficial

Portaria 1055/2023